

**INQUÉRITO 4.462 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : ELISEU LEMOS PADILHA  
**INVEST.(A/S)** : WELLINGTON MOREIRA FRANCO  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL SILVEIRA GARCIA  
**INVEST.(A/S)** : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
**ADV.(A/S)** : BRIAN ALVES PRADO  
**ADV.(A/S)** : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO: 1.** Em manifestação de fls. 1.574-1.578, a Procuradora-Geral da República formula pedidos de “suspensão do trâmite destes autos em relação ao Presidente da República” e de “reconhecimento da incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal em relação a todos os demais implicados”.

Assevera, para tanto, que, “diante da vedação constitucional à responsabilização do Presidente da República, contida no art. 86-§4º, este inquérito visou, nesta parte, promover a investigação e preservar a possibilidade de oportuna promoção do jus puniendi estatal” (fl. 1.576).

Concluídas essas apurações, opina pelo sobrestamento do procedimento criminal até o “término do mandato presidencial”, “para a formação da opinio delicti em relação aos fatos relacionados ao Senhor Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia” (fl. 1.576).

Assinala, de outro lado, a superveniente incompetência deste Supremo Tribunal Federal ao processamento do caderno de investigação, no que diz respeito aos investigados Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, forte no julgamento da Questão de Ordem da AP 937, eis que “os eventos delituosos apurados neste inquérito ocorreram em momento que precede ao atual cargo ocupado e não há relação de causalidade entre os crimes investigados e o exercício do cargo atual”.

**2.** Princípio rememorando que este caderno inquisitorial fora instaurado, de início, contra o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha e o Ministro de Minas e Energia do Brasil Wellington Moreira Franco, com a ulterior inclusão, em seu polo passivo, do Presidente da

**INQ 4462 / DF**

República Michel Temer, em relação a fatos ocorridos antes de sua investidura no cargo de chefe do Executivo Nacional.

Com o término das investigações, exsurge a pretensão ministerial de sobrestamento do feito em relação ao atual Presidente da República, com fundamento na imunidade prevista no art. 86, § 4º, da Constituição Federal, que lhe assegura, na vigência do mandato, o não exercício da persecução penal estatal por fatos estranhos às funções de seu cargo.

O pedido procede, porquanto o impedimento à responsabilização criminal do Presidente da República representa óbice a que o titular da ação penal promova o *jus puniendi* estatal, enquanto vigente o mandato eletivo justificador dessa imunidade penal temporária.

Anoto, a esse respeito, que tal imunidade material detém, como única finalidade, tutelar o regular exercício do cargo de Presidente da República, não sendo, por isso, extensível a codenunciado. Nesse sentido, aliás, já se divulgou que *“a imunidade temporária à persecução penal contra o Presidente da República, nos termos do art. 86, § 4º, da Constituição, não se comunica a co-autor do fato”* (INQ 567-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 144/136).

Convém ressaltar, ainda, que o polo passivo deste inquisitório também é integrado por Ministros de Estado, detentores da imunidade formal consagrada no art. 51, I, da Constituição Federal, revelando-se, por isso, indispensável a autorização por parte da Câmara dos Deputados ao processamento da persecução criminal porventura proposta contra os investidos nessas funções.

Entretanto, de forma similar à imunidade temporária, o caráter eminentemente político dessa chancela torna seus efeitos restritos às autoridades elencadas no dispositivo constitucional, não sendo, portanto, *“extensível a codenunciados que não se encontram investidos em tais funções”* (INQ 4.483, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, Dje 9.8.2018).

Cotejadas essas imunidades antes ressaltadas, sobressai a proeminência da imunidade do Presidente da República que, aplicada somente a seu caso, viabiliza, quanto aos demais investigados ocupantes de cargo de Ministro de Estado, a cisão das investigações.

INQ 4462 / DF

Em consequência, e à míngua de qualquer acusação formalizada até o momento nestes autos, incumbirá ao juízo destinatário das peças de informações aqui encartadas observar a imunidade formal assegurada constitucionalmente aos outros indiciados, mormente se advir denúncia por parte do titular da ação penal com respectivas atribuições.

Dessarte, a suspensão, aqui postulada pela Procuradora-Geral da República, titular da ação penal, no sentido de postergar a formação da *opinio delicti* em relação a crimes não funcionais relacionados ao atual Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, para momento oportuno, qual seja, o do término do mandato presidencial, coaduna-se com a vigente ordem jurídica constitucional.

Com o referido sobrestamento dos autos, incumbe reconhecer, também, a necessidade de suspensão do prazo prescricional até que sobrevenha o iminente término do mandato de Presidente da República, conforme inicial orientação deste Supremo Tribunal Federal.

“Presidente da República: responsabilidade penal por crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções: histórico da questão no constitucionalismo republicano; solução vigente: imunidade processual temporária (CF 88, art. 86, § 4º): consequente incompetência do STF para a ação penal eventualmente proposta, após extinto o mandato, por fato anterior à investidura nele do ex-Presidente da República; problema da prescrição. 1. O que o art. 86, § 4º, confere ao Presidente da República não é imunidade penal, mas imunidade temporária à persecução penal: nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado, enquanto não cesse a investidura na presidência. 2. Da impossibilidade, segundo o art. 86, § 4º, de que, enquanto dure o mandato, tenha curso ou se instaure processo penal contra o Presidente da República por crimes não funcionais, decorre que, se o fato é anterior à sua investidura, o Supremo Tribunal não será originariamente competente para a ação penal, nem

**INQ 4462 / DF**

consequentemente para o habeas corpus por falta de justa causa para o curso futuro do processo. 3. Na questão similar do impedimento temporário à persecução penal do Congressista, quando não concedida a licença para o processo, o STF já extraíra, antes que a Constituição o tornasse expresso, a suspensão do curso da prescrição, até a extinção do mandato parlamentar: deixa-se, no entanto, de dar força de decisão à aplicabilidade, no caso, da mesma solução, à falta de competência do Tribunal para, neste momento, decidir a respeito” (HC 83.154, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Com relação ao pleito de declínio de competência pertinente aos demais investigados, cumpre consignar que as restrições quanto ao processamento de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, representaram avanço jurisprudencial de entendimento já consolidado nesta Corte, que alcançava, até então, os imputados criminalmente não detentores daquela condição especial.

A propósito, assentou-se que *“as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição”* (AP 871 QO/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 30.10.2014).

Decorre da regra do desmembramento dos inquéritos e das ações penais, a natureza excepcional da atração da competência originária, admitida apenas quando se verifique, da separação quanto aqueles que não ostentem a prerrogativa de foro, potencialidade de causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

Nessa mesma ambiência, adveio, ainda, manifestação do Plenário da Corte na Questão de Ordem da AP 937 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 3.5.2018), delimitando o alcance da prerrogativa de foro para aqueles que a detém, à imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo daquele acusado criminalmente. Tal compreensão,

**INQ 4462 / DF**

como antes salientado, reforça e convalida a natureza excepcional da competência penal originária concebida constitucionalmente à Corte Suprema.

Segundo as razões de decidir desse julgado paradigma, a exigência da concomitância dos sobreditos requisitos - prática do crime no tempo do exercício do cargo e em razão da função ocupada - à configuração da competência originária do Supremo Tribunal Federal elide a desfuncionalidade e a ineficiência do sistema de justiça criminal provocado pelo amplo alcance da prerrogativa de foro se o único aspecto considerado fosse a diplomação da autoridade para quaisquer dos cargos nomeados pela Constituição (art. 102, I). Ademais, essa prerrogativa de função não significa assegurar privilégio pessoal, mas condiz unicamente com a proteção funcional.

Por fim, assento que, a despeito desse pronunciamento restritivo e passível de ser aplicado de imediato, foi deliberada a possibilidade de perpetuação da jurisdição, nas hipóteses em que a ocupação do cargo cessar, independente da motivação, após o término da instrução processual, ou seja, com a publicação do despacho de intimação das partes para as alegações finais, marco temporal a partir do qual a competência não mais sofrerá alteração.

Retornando-se ao caso em tela, o relatório policial conclusivo de fls. 1.294-1.445 aponta para a possível prática, por parte do Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Lemos Padilha e do Ministro de Minas e Energia Wellington Moreira Franco, de crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa, sem prejuízo de eventuais delitos de lavagem de dinheiro, em decorrência do *“suposto pagamento de vantagens indevidas pelo Grupo Odebrecht às autoridades acima nominadas”* (fl. 1.295).

Em tal contexto indiciário, elucida a Procuradoria-Geral da República que, consoante o apurado no inquérito, *“a participação de ELISEU PADILHA e WELLINGTON MOREIRA FRANCO nos fatos ilícitos teria ocorrido em 2014. No entanto, os investigados desvincularam-se de seus cargos públicos anteriores no ano de 2015 e apenas vieram a retornar ao cargo de*

**INQ 4462 / DF**

*Ministros de Estado no ano de 2017, ainda assim em pastas diferentes daquelas relativas aos fatos investigados” (fl. 1.577). Desse modo, conclui a titular da ação penal que “os eventos delituosos apurados neste inquérito ocorreram em momento que precede ao atual cargo ocupado e não há relação de causalidade entre os crimes investigados e o exercício do cargo atual” (fl. 1.577).*

Considerando-se essas circunstâncias acima retratadas, compreendo que os efeitos da decisão paradigma é extensível aos ora investigados, ocupantes da função de Ministro de Estado, sobretudo porque os supostos delitos apurados ocorreram, em tese, em 2014, ou seja, durante o exercício de cargo público de que se desvincularam no ano seguinte, 2015, e em período anterior e inteiramente alheio ao exercício das funções de Ministro de Estado em que atualmente encontram-se investidos.

Perfilhando a compreensão de que fatos estranhos ao cargo atualmente ocupado pelo investigado ensejam a superveniente incompetência deste Supremo Tribunal Federal, nos moldes da orientação do Plenário desta Corte, colho inúmeras decisões monocráticas: INQ 3.949, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 27.8.2018; INQ 3.876, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 28.8.2018; INQ 3.480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 30.8.2018; INQ 3.444, de minha Relatoria, Dje 13.6.2018, dentre outras.

Por fim, a pontual particularidade de serem os investigados integrantes do Poder Executivo tampouco obsta a que se reconheça a subsequente incompetência desta Suprema Corte, eis que, invocados os ditames da coerência e da isonomia que devem nortear soluções jurídicas adotadas para casos de potencial similaridade, tem-se preservada a ideia nuclear das premissas estabelecidas naquele precedente, condizente com a salvaguarda do princípio republicano.

Adotando essa linha de raciocínio, deliberou a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade da restrição de foro *“a toda e qualquer autoridade”* detentora de tal prerrogativa, conforme se depreende da ementa do julgado (sem grifos no original):

“QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA  
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL.  
DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA.

INQ 4462 / DF

PRECEDENTE. AP 937-QO. RATIO DECIDENDI. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QO, aprovou, por maioria, as teses de que: '(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que '(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'. 2. A ratio decidendi do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937. 3. *In casu*, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. 4. O elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos

INQ 4462 / DF

jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada ratio decidendi. *In casu*, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados. 5. Voto no sentido de resolver a questão de ordem por meio da declinação da competência para conhecer da denúncia à 1ª instância da Justiça Estadual do Mato Grosso”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a restrição da extensão da prerrogativa de foro, nos moldes e se preenchidos os requisitos estabelecidos pela Suprema Corte, aplica-se aos Governadores de Estado. Tal deliberação emerge do julgamento do AgRg na SD 688/DF (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Dje 25.9.2018), assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. GOVERNADOR. POSSÍVEIS CRIMES EM TESE ANTERIORES À DIPLOMAÇÃO E SEM RELAÇÃO COM O DESEMPENHO ATUAL DO CARGO DE GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ.



**INQ 4462 / DF**

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal (QO na AP 937) restringiu a extensão da prerrogativa de foro definida no art. 105, I, 'a' e 'b' da Constituição Federal aos delitos praticados durante o exercício do cargo que confere prerrogativa de foro e que tenham relação com o cargo que confere prerrogativa de foro. O Superior Tribunal de Justiça, após isso, entendeu por aplicar tal precedente a Governadores (AgRg na APn 866).

3. Hipótese em que se investiga a possível participação do atual Governador do Estado da Bahia em suposta corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) ocorrida em 2014, quando o atual Governador era Secretário de Estado. O delito, em tese, teria se consumado com a solicitação ou recebimento, que teriam ocorrido ainda em 2014, portanto antes do início do exercício do cargo que confere prerrogativa de foro.

4. Embora o Agravante alegue ser possível a configuração do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), a possível dissimulação no recebimento das quantias recebidas ainda em 2014, supostamente para o financiamento da campanha eleitoral de 2014, teria ocorrido antes do início do exercício do cargo que confere prerrogativa de foro.

5. A alegação de que seja possível a configuração de ocultação de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98) entre os anos de 2015 e 2018, portanto durante o exercício do mandato de Governador, não encontra, ao menos até o presente momento, ressonância em qualquer elemento concreto no presente caderno investigatório.

6. Ainda que tenha havido a suposta ocultação de ativos entre 2015 e 2018, para a competência desta Corte, seria preciso que o delito tivesse relação com o desempenho do cargo de Governador.

7. Agravamento Regimental não provido”.

Portanto, alinhado às pretéritas manifestações, reconheço, de imediato, a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal

INQ 4462 / DF

para processar o inquérito criminal em face de Ministros de Estado.

Concernente ao juízo destinatário do inquérito criminal, a Procuradoria-Geral da República indica que *“a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente, nos termos do art. 109-IV da Constituição, porque compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União. E aos do Distrito Federal compete processar e julgar condutas praticadas em Brasília/DF, local da sede da Secretaria de Aviação Civil”*(fl. 1.577).

Em requerimento de fls. 1.569-1.572, o investigado Eliseu Padilha contrapõe-se à ótica ministerial, sob o fundamento de ser *“pacífica a posição desta Suprema Corte quanto à competência da Justiça Eleitoral para análise de casos que envolvam o mal apelidado caixa 2 de campanha, ainda que em concurso com crimes de outra natureza”* (fl. 1.569). Ressalta, com amparo na narrativa dos colaboradores, que *“os supostos valores requeridos pelos investigados foram destinados para contribuição de campanha”* (fl. 1.571), tese chancelada pela autoridade policial no relatório conclusivo do caso.

De fato, a compreensão assente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na qual fui vencido, orienta que, *“nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral”*(PET nº 6.820 AgR-ED, Rel. p Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.3.2018).

Nessa direção, reproduzo ementa de outro julgado:

*“Agravamento regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada*

INQ 4462 / DF

perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). **2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.** 3. **Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.** 4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16). 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São

**INQ 4462 / DF**

Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito. 6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente (PET 6.986 AgR, Rel. p Acórdão, Min. Dias Toffoli, Dje 20.6.2018).

Nos termos do relatório policial conclusivo de fls. 1.294-1.445, o Delegado de Polícia Federal sugere o indiciamento de alguns dos envolvidos nos fatos, supostamente ilícitos, pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Nesse sentido, cogita-se no hipotético recebimento por parte de Paulo Antônio Skaf e de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça de valores destinados ao custeio da campanha eleitoral do primeiro ao Governo de São Paulo (fls. 1.441-1.442).

Desse modo, em se tratando de apurações pela suposta prática de delitos de tutela penal eleitoral, tem-se como providência mais adequada a esta etapa procedimental o envio do inquérito, inicialmente, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, eis que, *mutatis mutandis*, “tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal” (PET 6.986 AgR, Rel. p/ Acórdão, Min. Dias Toffoli, Dje 20.6.2018).

Cumprе ressaltar que este encaminhamento não importa, de modo algum, em qualquer definição de competência, que se submete à avaliação exauriente das instâncias próprias, inclusive quanto à higidez criminal do noticiado, circunstância que, ao menos por ora, não está sujeita a controle direto pelo Supremo Tribunal Federal.

Também merece registro que esta decisão não obsta o exame posterior pela Justiça Eleitoral e a eventual cisão dos autos, caso venha a concluir pela existência de informação referentes à suposta prática de crimes comuns apurados no desenrolar das mesmas investigações, com a remessa para o juízo comum.

Portanto, à luz desse cenário, no qual não se perfaz um dos

**INQ 4462 / DF**

requisitos de fixação da competência deste Supremo Tribunal Federal ao processo e julgamento de autoridades com prerrogativa de foro, evidenciada a inexistência de motivo apto a justificar o prosseguimento desta causa penal no âmbito restrito desta jurisdição especial.

4. Pelo exposto, acolho a cisão proposta e, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 109 do Código de Processo Penal, **defiro** o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, **determinando a suspensão temporária** do trâmite destes autos em relação ao Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, até o término do seu mandato.

Com o término do mandato presidencial, dê-se imediata vista dos autos ao Ministério Público Federal.

De outro lado, **reconheço**, por causa superveniente, **a incompetência** deste Supremo Tribunal Federal em relação aos demais investigados, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, ordenando a remessa deste inquérito ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a adoção das providências pertinentes, sem prejuízo, repiso, de eventual cisão e remessa a Justiça Comum para exame de ilícitos não especializados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*